

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

**Ex.ma S.r (a) Pregoeiro (a),**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/2024**

**RESENDE DIAGNÓSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.518.793/0001-29, Inscrição Estadual: 002.861.635.00-98, localizada na Rua João Afonso Moreira, nº 283, Bairro Ouro Preto, no município de Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, na qualidade de interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 024/2024**, promovido pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**, vem perante V. Ex.a, com fundamento na legislação vigente (Lei nº 14.133/21 e correlatas) e no edital (item 4), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fatos e razões a seguir apresentados.

### **Da TEMPESTIVIDADE**

1. A lei nº 14.133/21, estabelece em seu Art. 164 que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

2. Ademais, conforme se extrai do item 4.1 do edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

#### **RESENDE DIAGNOSTICOS LTDA**

Rua João Afonso Moreira, 283, Ouro Preto, Belo Horizonte / MG – CEP 31.310-130.

TEL: (31) 3582-4678 CNPJ: 26.518.793/0001-29 INSC. EST. 002.861635.00-98

E-mail: [licitacao@resendediagnosticos.com.br](mailto:licitacao@resendediagnosticos.com.br)

3. Assim, tendo em vista as regras explicitadas, considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **09/04/2024** (terça-feira), o licitante tem até o **04/04/2024** (quinta-feira) para impugnar o edital.
4. Portanto, é irrefutável a **TEMPESTIVIDADE** da Impugnação protocolada na presente data.

## **Dos Fatos**

### **RESTRICÇÃO DA CONCORRÊNCIA – LOTE 01**

1. Os **requisitos** estabelecidos no ANEXO 01 do Edital (Termo de Referência) concernentes ao **LOTE 01** são **restritivos à competitividade** e **NÃO** garantem a escolha do equipamento/serviço de **MELHOR** qualidade com o **MENOR** preço.
2. Diante disso, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, uma vez que **limita o leque de participantes na licitação.**
3. Isto porque, o conjunto de especificações do equipamento descrito no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA lote 01 - e transcritas abaixo, **RESTRINGEM a participação na licitação** e leva ao **DIRECIONAMENTO a apenas uma marca**, que detém o equipamento com **TODAS** as características exigidas, a saber, o equipamento **i-STAT 1 marca/fabricante ABBOTT.**
4. As especificações do equipamento, que deverá ser fornecido em regime de comodato constantes no Termo de Referência do Edital, para o item são as seguintes:

*“Será fornecido 01(um) equipamento Analisador de Sangue portátil (Point of Care) indicado para determinação quantitativa simultânea de elementos sanguíneos específicos, para pacientes críticos ou não críticos, totalmente automatizado dispondo de um vasto menu de testes indicadores de diagnóstico e tratamento relacionados com a gestão do estado da doença e as*

linhas de orientação clínica, necessitando de apenas 100ul de amostra de sangue arterial ou venoso, para fornecer o resultado em questão de minutos (A leitura dos resultados deverá ocorrer em até 2 minutos para Bioquímica, Eletrólitos, Lactato, Hematologia e Gasometria, 5 minutos para Coagulação e 10 minutos para Endocrinologia e Marcadores Cardíacos.), operado em punho, pesando aproximadamente 650 gramas, medindo 7,68cm X 23,48cm X 7,24cm., com controle térmico, bateria interna de lítio e calibração eletrônica. Possuir sistema de introdução de dados tipo scanner e teclado alfanumérico e memoriza automaticamente até 1000 registros de testes. Saída e transmissão de dados feita através de infravermelho e suas funções podem ser controladas por software de gerenciamento. Utilização como único e exclusivo reagente os cartuchos para Bioquímica/Eletrólitos/Lactato, Hematologia, Gasometria, Coagulação, Endocrinologia e Marcadores Cardíacos, sem necessidade de eletrodos seletivos ou troca de gás.

Acompanha: Um simulador eletrônico para aferição do controle de qualidade do equipamento; Uma Impressora portátil com infravermelho com pilhas e/ou baterias recarregáveis e bobina de rolo termossensível compatível.”.

5. As descrições constantes no site da empresa fabricante do equipamento e de um de seus distribuidores, revelam a perfeita identidade entre o descritivo exigido pelo edital e as características do analisador da **i-STAT 1 marca/fabricante ABBOTT**, conforme pode ser consultado nos links a seguir:

<https://www.globalpointofcare.abbott/pt/pt/product-details/apoc/i-stat-system.html>

<http://www2.pmh.com.br/?cat=84>

6. Conforme pode ser consultado nos links acima e no manual anexado a peça impugnante, as especificações solicitadas no edital são **IDÊNTICAS AO SITE DA FABRICANTE E DISTRIBUIDOR DO EQUIPAMENTO**. Destacamos na tabela abaixo, algumas comparações entre a descrição do edital com o descritivo do equipamento **i-STAT 1 marca/fabricante ABBOTT**, no qual fica evidente o direcionamento:

DESCRIPTIVO EDITAL	<b><u>i-STAT 1 - ABBOTT</u></b>
<b><u>(A leitura dos resultados deverá ocorrer</u></b>	Conforme consta no site do fabricante, é

<p><b><u>em até 2 minutos</u></b> para Bioquímica, Eletrólitos, Lactato, Hematologia e Gasometria, 5 minutos para Coagulação e 10 minutos para Endocrinologia e Marcadores Cardíacos.)</p>	<p>solicitada tal característica: <b><u>Oferece resultados precisos em cerca de 2 minutos para a maioria dos testes.</u></b></p>
<p><b><u>Pesando aproximadamente 650 gramas</u></b></p>	<p>Conforme consta no site do fabricante, mais precisamente na aba informações detalhas, em especificações, é solicitada tal característica: <b><u>Peso: Com bateria recarregável de 650 gramas (22.9 oz.)</u></b></p>
<p><b><u>Medindo 7,68cm X 23,48cm X 7,24cm.</u></b></p>	<p>Conforme consta no site do fabricante, mais precisamente na aba informações detalhas, em especificações, é solicitada tal característica: <b><u>Dimensões: Largura 7,68 cm (3.035 pol.) Comprimento 23,48 cm (9.245 pol.) Profundidade 7,24 cm (2.85 pol.)</u></b></p>
<p>Possuir sistema de introdução de dados tipo scanner e teclado alfanumérico e <b><u>memoriza automaticamente até 1000 registros de testes.</u></b></p>	<p>Conforme consta na página 2-6 do manual do equipamento i-STAT 1, o equipamento tem o armazenamento idêntico ao descritivo do edital: <b><u>O analisador memoriza automaticamente até cerca de 1000 registros de testes.</u></b></p>
<p><b><u>Acompanha: Um simulador eletrônico para aferição do controle de qualidade do equipamento;</u></b> Uma Impressora portátil com infravermelho com pilhas e/ou baterias recarregáveis e bobina de rolo termossensível compatível.</p>	<p>Conforme página 5-1 do manual, é acompanhado do equipamento i-STAT 1 um simulador eletrônico para aferição do controle de qualidade, assim como é solicitado no descritivo do edital. Abaixo descritivo do simulador: <b><u>O Simulador Electrónico, externo e interno, é um dispositivo de controlo de qualidade da função de leitura de sinal de cartuchos do analisador.</u></b> Este dispositivo simula dois níveis de sinais eléctricos que realçam a função de detecção do sinal do cartucho do analisador, tanto abaixo, como acima dos intervalos de medição.</p>

7. Além do descritivo estar direcionado para o equipamento i-STAT 1, é solicitado que **apenas 01 equipamento** realize os exames de gasometria, íons e do marcador cardíaco **Troponina-I (cTnI)**, que é uma característica exclusiva do equipamento i-STAT 1, tornando-se claro o direcionamento para que apenas um fabricante atenda integralmente as especificações do edital.

8. Para maior entendimento, é necessário o esclarecimento de que, equipamentos POC (Point of Care), são equipamentos automatizados, de fácil operação, preferencialmente portáteis ou de pequeno porte, destinados para testes rápidos de inúmeras metodologias, como: imunofluorescência, gasometria, bioquímica, dentre outras. Assim como inúmeros parâmetros de diagnóstico, por exemplo: cardíacos, cancerígenos, hormônios, gases sanguíneos e assim por diante.
9. Tendo conhecimento do exposto anteriormente, equipamentos POC (Point of Care) de Gasometria, possuem em seu portfólio, parâmetros de gases sanguíneos, como: pH, pCO<sub>2</sub>, pO<sub>2</sub>, Hct, TCO<sub>2</sub>, entre outros, que são parâmetros indispensáveis para o diagnóstico de gases sanguíneos. Além dos parâmetros necessários, alguns equipamentos oferecem parâmetros adicionais, como: creatinina, eletrólitos, glicose e outros parâmetros que complementam o objetivo principal da realização de testes de gasometria, que é a análise dos gases sanguíneos.
10. Da mesma forma que, existem equipamentos POC (Point of Care) destinados a exames cardíacos, doenças autoimunes, infecciosas e assim por diante, em sua grande maioria, com metodologia de imunofluorescência e diagnósticos de parâmetros como: Troponina, HbA1c, Testosterona e outros exames realizados por tal princípio.
11. Diante disso, a exigência que apenas 01 equipamento possua em seus parâmetros exames de classificações distintas, apenas restringe que mais fornecedores possam participar do processo licitatório, sendo que há a possibilidade do fornecimento 02 equipamentos POC (Point of Care), destinados para cada metodologia.
12. Como pode-se perceber, e em consonância com as informações obtidas através do *site* da fabricante do equipamento e em consulta ao manual (em anexo), bem como do site de um de distribuidor, **NÃO HÁ DÚVIDAS** sobre o **DIRECIONAMENTO DO EDITAL** para o analisador **i-STAT 1 marca/fabricante ABBOTT**.
13. Desta forma, não há como negar o **EXPLÍCITO** e **ILEGAL** direcionamento do lote 01 do edital para o analisador **i-STAT 1 marca/fabricante ABBOTT**, fato que contraria veemente os princípios da ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, COMPETITIVIDADE, INTERESSE PÚBLICO e ECONOMICIDADE.
14. Por conseguinte, cumpre destacar que existem no mercado inúmeros equipamentos que são plenamente capazes de atender ao objeto licitado com a mesma qualidade e eficiência, como os equipamentos da ora impugnante e de diversas outras empresas.
15. Sendo assim, os equipamentos dessas outras empresas podem apresentar **PREÇO COMPETITIVO E QUALIDADE** em relação àquele que possui a

característica exigida pelo edital, e em nada comprometem os interesses da Administração Pública, suas finalidades e a segurança da contratação.

16. É certo que a Administração Pública possui um certo poder discricionário na escolha das características do objeto a ser fornecido de forma a atender suas peculiaridades, entretanto, tal poder discricionário encontra limites ditados pela própria lei de licitações e que vinculam a LEGALIDADE do certame.

17. É dever impositivo do Administrador de momento que se atenha à cura, zelo e lhanza com o bem público, pois é de **natureza Indisponível**. A diminuição da concorrência viola este patrimônio público, além de macular os predicados da *impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade*.

18. Entretanto, nos termos em que está posto, o Edital ora impugnado, ao exigir requisitos e características **IDÊNTICAS** do analisador da **i-STAT 1 marca/fabricante ABBOTT**, para o lote 01, **RESTRINGE a concorrência** de modo que **SOMENTE** a empresa Fabricante e seus distribuidores estarão aptos a participar do certame, configurando-se nítida ofensa a diversos dispositivos legais e dos princípios da Lei 14.133/21.

19. Assim, da forma em que está posto o descritivo do Edital para o lote 01, **EXCLUI A PARTICIPAÇÃO de uma gama de empresas fabricantes e distribuidores** existentes no mercado e que possuem equipamentos de altíssima QUALIDADE e PERFORMANCE, **totalmente aptos à plena e satisfatória consecução do objeto licitado**, a exemplo da ora Impugnante, que, como empresa especializada no ramo de diagnóstico *in vitro*, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos laboratoriais e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Órgão licitante.

20. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos e reagentes de mercado. A RESENDE fornece tanto para o mercado privado quanto para o setor público, com o qual possui diversos contratos com entes municipais, estaduais e federais.

21. Assim, dentre uma série de fabricantes e distribuidores que seriam capazes de atender as necessidades do Órgão, **APENAS** a fabricante e/ou importadores dos analisadores da **marca/fabricante ABBOTT**, e seus distribuidores poderiam participar da licitação, posto que, apenas os seus equipamentos atendem a **todas as características** do termo de referência, e, dessa forma, faz-se presente no caso em tela o **DIRECIONAMENTO E FLAGRANTE DESCRUMPIMENTO DA Lei 14.133/21**.

22. É de suma importância mencionar que de acordo com o sistema jurídico, uma das **finalidades** da licitação pública é a **SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (art. 11º, caput, da Lei 14.133/21).

23. Ademais, os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, conforme categoricamente dispõe o Art. 11º da Lei 14.133/21:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

24. Por conseguinte, o **art. 9º da Lei 14.133/21, VEDA, EXPRESSAMENTE**, a inclusão de cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto contratado:

Art. 9º É **VEDADO** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) **ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DOS LICITANTES;**

c) *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)''*

25. A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se o direcionamento, contida no lote 01 do edital, viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, bem como o da isonomia, uma vez que delimita o descritivo para apenas um equipamento, o **i-STAT 1 marca/fabricante ABBOTT**, não proporcionando a mesma igualdade de participação para **TODAS AS EMPRESAS INTERESSADAS**.

26. É dever impositivo do Administrador de momento que se atenha à cura, zelo e lhanza com o bem público, pois é de **natureza Indisponível**. A diminuição da concorrência viola este patrimônio público, além de macular os predicados da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade.

27. A escolha de qualquer característica a ser inserida no edital de licitação deve **sempre** buscar a **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** e devem ser **apenas aquelas INDISPENSÁVEIS ao cumprimento do objeto licitado**, no caso a realização de exames laboratoriais.

28. Ao passo que no presente certame traz consigo **cláusulas que comprometem a disputa**, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que uma** das empresas mais capacitadas possa ser selecionada à contratação.

29. Dessa forma, deve-se reformar as exigências constantes no edital impugnado para que a presente licitação esteja em consonância com os preceitos da **LEI** e em especial com o art. 9º da Lei 14.133/21.

30. Também nesse sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já decidiu por inúmeras ocasiões que as licitações públicas devem garantir a **COMPETITIVIDADE buscando ampliar o rol de empresas a participarem na licitação**, de

modo a permitir a concretização no certame do Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa e de menor preço:

“Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança Concedida.” (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007).” (fls. 172/5). (g.n.)

“Administrativo.Licitação.Mandado de Segurança. 1. A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.” (MS no 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).

“Mandado de Segurança. Licitação. Edital. Apresentação de documentos. Finalidade. Cumprimento. Formalidade Excessiva. Direito Líquido e Certo.’ A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria FINALIDADE do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.’ (STJ – MS 5869/DF)”.

“Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. 2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida.” (STJ, MS 5693/DF, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª. Seção, DJ 10/04/2000)

31. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar **NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade**. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

32. Conforme esclarecido, existem atualmente no mercado inúmeros equipamentos que são plenamente capazes de atender ao objeto licitado, pelo que a restrição ora impugnada evidencia-se restritiva à concorrência, sem, entretanto, trazer maiores benefícios à Administração Pública.

33. Nota-se, portanto, que, mantidos os padrões definidos para o lote 01, ficarão excluídas do certame inúmeras outras empresas capazes de atender à finalidade buscada pela Administração, qual seja, a realização de testes laboratoriais.

34. Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133/21 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por imposição de restrições indevidas à ampla concorrência e inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, sujeitando os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de licitações, além das sanções administrativas, à responsabilidade civil e criminal.

35. A restrição imposta pelo edital, vai de desencontro aos princípios da competitividade e da proporcionalidade, conforme estabelecido na Lei 14.133 e nas demais

legislações que regem as contratações públicas. A adoção de uma abordagem mais aberta e inclusiva, não apenas promove a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, mas também possibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**36.** Em nome da supremacia do interesse público, segundo lição de Maria Sílvia Zanella di Pietro, “o direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio de consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.” [01]

**37.** Ligado ao princípio da supremacia do interesse público está o de sua indisponibilidade. Sobre ele, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” [02]

**38.** Dessa forma, os interesses públicos não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador público. Este tem o dever de curá-los e de realizá-los nos termos da finalidade a que estão restritos. A disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado. Por isso, a Administração Pública tem caráter apenas instrumental, devendo atuar em total conformidade com as determinações legais, ou seja, em obediência ao princípio da legalidade.

**39.** Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por: TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

**40.** Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e agentes públicos, pois constituem

proteção ao sagrado interesse público – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.

41. Dessa forma, deve-se **MODIFICAR** as exigências constantes no edital para o lote 01 haja vista que **RESTRINGEM A CONCORRÊNCIA NO CERTAME E FRUSTRAM** a regra que **IMPÕE** à Administração a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, sendo, por tudo isso, **ILEGAL!**

## **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, a impugnante **REQUER** a V. Ex.a que se digne de **SUSPENDER** o processo de licitação e, na forma da lei, determinar seja **RETIFICADO** o Edital (com a sua consequente **republicação** e reabertura de prazo para todos os interessados, na forma da lei), sob pena de frustrar o objetivo desta licitação pública, para:

- a) **ALTERAR** a exigência de que os testes solicitados sejam executados em apenas 01 equipamento, incluindo a possibilidade de que os testes de Troponina-I (cTnI) sejam feitos em um equipamento “backup”, ampliando a competitividade e abrangendo a mais fornecedores participem do certame.
- b) **ALTERAR** a exigência que o equipamento POC (Point of Care) seja acompanhado de um Simulador Eletrônico para aferição do controle de qualidade, tendo em vista que cada equipamento possui um método de controle de qualidade, sendo necessária apenas a exigência que o analisador possua tal característica.
- c) **RETIRAR** a especificações de peso e dimensões, considerando que cada equipamento possui características únicas, não sendo possível que todos atendam tal exigência. Além disso, as dimensões e peso exigidas são atendidas apenas pelo equipamento i-STAT 1, restringindo para que apenas um fabricante atenda ao que é solicitado.

Se assim não for entendido, então deverá a presente impugnação, bem como o edital, serem encaminhados e devidamente relatados à Autoridade Superior para que a ele dê provimento e reforme a decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a).

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte/MG p/ Prefeitura Municipal de Sarzedo, 04 de abril de 2024.

LEANDRO DE  
VASCONCELOS  
MESSIAS:05985913627

Assinado de forma digital por  
LEANDRO DE VASCONCELOS  
MESSIAS:05985913627  
Dados: 2024.04.04 14:15:11 -03'00'

---

**RESENDE DIAGNÓSTICOS LTDA**